

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA

CAIO MURYLLO FERRAZ NEVES

**REEDUCANDOS: O DIREITO DO PRESO EM RECEBER VISITAS E A SITUAÇÃO
DOS MENORES NA VISITAÇÃO**

**RUBIATABA/GO
2023**

CAIO MURYLLO FERRAZ NEVES

**REEDUCANDOS: O DIREITO DO PRESO EM RECEBER VISITAS E A
SITUAÇÃO DOS MENORES NA VISITAÇÃO**

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO
2023**

CAIO MURYLLO FERRAZ NEVES

**REEDUCANDOS: O DIREITO DO PRESO EM RECEBER VISITAS E A
SITUAÇÃO DOS MENORES NA VISITAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Edilson Rodrigues.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___
/___/___**

**Mestre Edilson Rodrigues
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e quero dedicar esta monografia a ele, sem a vossa presença nada disto teria acontecido ou chegado até aqui. Agradeço também a minha família por todo o apoio que só eles podem nos dar. Agradeço também ao Orientador Mestre Dr. Edilson Rodrigues pela perseverança e dedicação em sua incrível missão de transmitir os conhecimentos e valores essenciais necessários para a elaboração desta monografia, para o trabalho e para a vida pessoal.

RESUMO

O objetivo geral desta monografia é investigar se há alguma irregularidade no tratamento na visitação aos apenados e se os menores são recebidos nos presídios com a devida precaução e cuidado. Foram analisadas as jurisprudências, algumas leis relacionadas à esse tipo de assunto, Diante disso, será possível concluir que diante da legislação brasileira, caberá à possibilidade de que os menores poderão sim, fazer visitas aos parentes presos.

Palavras-chave: violação do abalo psicológico, irregularidades, violação do direito.

ABSTRACT

The general objective of this monograph is to investigate whether there is any irregularity in the treatment in which minors are received in prisons or if they are leaving their visitation in prison centers. The jurisprudences of the related to this type of subject were analyzed, In view of this, it will be possible to conclude that in view of the Brazilian legislation and the understanding of the Courts, it is possible that minors may, yes, visit their imprisoned relatives.

Keywords: violation of psychological distress, irregularities, violation of law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
Art.	Artigo

LISTA DE SÍMBOLOS

§- Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. ASPECTOS GERAIS SOBRE O ESTADO E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO DO SISTEMA PENITENCIARIO	13
1.1. O ESTADO	14
1.1.2 Características Do Estado.....	17
1.1.3 Responsabilidade Do Estado.....	18
1.2 SISTEMA PRISIONAL E O REEDUCANDO APENADO	19
1.3 Sistema Prisional.....	19
2. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE OS DIREITOS DOS REEDUCANDO	28
2.1.1 Lei De Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984).....	30
2.1.2 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....	41
2.1.3 O que diz a Lei De Execuções Penais.....	34
2.2 Análise acerca da Lei do ECA frente ao direito de visitação.....	41
3. AS VISITAS DE CRIANÇAS E JOVENS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAIS	44
3.1 Abordagem acerca da Lei nº 12.962/2014.....	48
3.2 Análise a visita de crianças e jovens na prisão de Regional Entorno de Brasília.....	50
3.3 Regimento interno sobre as visitas.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário tem sido objeto de intensos debates no que diz respeito aos direitos e garantias dos reeducando. Dentre esses direitos, um tema de relevância é o direito do preso em receber visitas, bem como a situação dos menores de idade durante as visitas.

Nesse sentido, o primeiro capítulo lança luz sobre os aspectos gerais sobre o Estado, assim como as características e a responsabilidade.

No segundo capítulo, irá destacar os direitos das crianças e dos jovens. A Constituição Federal e a Lei da Criança e do Adolescente preveem em seus artigos a proteção familiar, social e estatal.

Neste mesmo capítulo segundo, fornece uma explicação muito importante dos princípios de supremacia, melhor interesse e proteção total, pois estes são princípios primordiais para o bom desenvolvimento psíquico e moral da criança e dos adolescentes.

O capítulo 3 dá continuidade à proteção legal de crianças e jovens por muito tempo foram considerados objetos em hierarquias sociais e familiares, mas seus direitos chegaram a um ponto em que não são respeitados, e hoje todo o arcabouço constitucional brasileiro os protege e confere direitos e deveres.

A justificativa para a conclusão deste estudo reside na importância de garantir os direitos dos reeducandos e de fornecer um ambiente adequado para a ressocialização. Além disso, é essencial compreender as emoções emocionais e psicossociais enfrentadas pelas menores de idade que desejam visitar seus pais encarcerados. Ao analisar e debater essas questões, espera-se contribuir para a formulação de políticas públicas mais eficientes e humanizadas, promovendo a reinserção social dos presos e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos nesse contexto.

Em suma, este trabalho tem como objetivo analisar o direito do preso em receber visitas e a situação dos menores de idade na visita, abordando a problemática, apresentando hipóteses, definindo o objetivo geral, a metodologia e a justificativa para a realização da pesquisa. Por meio dessa análise, busca-se fomentar a reflexão e promover ações que visem a perfeição do sistema prisional

brasileiro, garantindo a concessão e os direitos de todos os envolvidos nesse processo.

1. ASPECTOS GERAIS SOBRE O ESTADO E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO DO SISTEMA PENITENCIARIO

Uma análise dos direitos dos presos enfatiza a importância de enfatizar as obrigações do Estado com os presos para sua boa sociabilidade, em vez de prejudicar o funcionamento social em situações de ressocialização. A liberdade do preso é restrita, mas seus direitos devem ser protegidos pela Constituição Federal e leis especiais e tratados internacionais.

O Estado brasileiro enfrenta diversos desafios relacionados ao sistema prisional do país. A superlotação, a violência e as condições precárias de detenção são problemas recorrentes. Segundo o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2021, a população carcerária brasileira atingiu a marca de aproximadamente 800 mil pessoas, configurando a terceira maior do mundo. Diante disso, é importante refletir sobre a necessidade de reformas psiquiátricas no sistema penitenciário nacional.

Segundo as palavras do jurista Aury Lopes Jr., "o sistema prisional brasileiro se tornou um verdadeiro depósito de pessoas, uma fábrica de delinquentes". Essa afirmação evidencia a realidade alarmante enfrentada pelo sistema penitenciário no país. O número excessivo de detentos em relação à capacidade das unidades prisionais contribui para a precarização do meio ambiente e a falta de controle das autoridades sobre as atividades dos detentos.

Além da superlotação, a violência é outro aspecto preocupante nas prisões brasileiras. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, ocorreram mais de 100 mil casos de violência dentro do sistema penitenciário no último ano. O sociólogo Loïc Wacquant, em seu estudo sobre a punição no Brasil, destaca que a violência nas prisões é resultado de uma cultura de repressão e negligência estatal.

As condições precárias de detenção também são uma realidade no sistema prisional brasileiro. De acordo com o relatório da Human Rights Watch de 2020, a falta de higiene, o acesso limitado à saúde e a ausência de programas de ressocialização são algumas das principais medidas de proteção aos direitos humanos enfrentados pelos detentos. Nesse contexto, a criminóloga Vera

Malaguti Batista destaca a urgência de uma política penitenciária que prioriza a dignidade humana e a reinserção social dos presos.

Diante dos desafios mencionados, torna-se evidente a necessidade de profundas reformas no sistema prisional brasileiro. Investimentos em infraestrutura, melhoria das condições de detenção e implementação de programas de ressocialização são medidas cruciais para mitigar os problemas enfrentados pelo Estado e garantir o respeito aos direitos humanos dos detentos. A criação de políticas eficientes de combate à criminalidade e de alternativas à prisão também se faz necessária para reduzir a superlotação e reverter o ciclo de reincidência no sistema penitenciário do país.

1.1. O ESTADO

Para entender o conceito e o desenvolvimento do estado, precisa-se analisar como as sociedades se organizaram na antiguidade até chegarmos aos estados constitucionais democráticos que conhecemos e vivenciamos hoje. Traços de uma possível concepção do Estado podem, assim, ser vistos desde as civilizações mais primitivas, onde buscavam formas de organização social antes que existissem normas escritas. Nesse sentido, eles podem ser caracterizados como formas de controle social.

Entende-se, assim, que os seres humanos que vivem em sociedade construíram forças que contribuem de forma natural e contínua para a naturalização do primeiro aspecto da sociedade política. Inclui a teoria do estado patriarcal. Pois, segundo essa definição de entendimento, a unidade familiar é o núcleo central da formação do Estado-nação de onde nasceram as nações a partir do número dessas famílias. Ele se estabeleceu em um determinado lugar.

Segundo o disposto do doutrinador Darcy Azambuja:

A primeira em importância, a sociedade natural por excelência, é a família que o alimenta, protege e educa. As sociedades de natureza religiosa ou igrejas, a escola e a universidade são outras tantas instituições que ele ingressa; depois de adulto, ainda passa a fazer parte de outras organizações, algumas criadas por ele mesmo, com fins econômicos, profissionais ou simplesmente morais: empresas comerciais, institutos científicos, sindicatos, clubes etc. (AZAMBUJA, 2008, p. 17)

Mas tais teorias limitam o surgimento do estado juntamente com o surgimento da civilização. Nesse sentido surge a teoria contratualista ou teoria

contratual do Estado, cujo pioneiro foi o filósofo Jean-Jacques Rousseau, que justifica o surgimento do Estado por meio da liberdade. Pois, segundo este homem, sendo por natureza revestido de bondade, e assim ganhará sua liberdade, mas a própria sociedade o corromperá, então nesse sentido haverá a necessidade de uma estrutura organizacional para governar a civilização.

Dessa forma, os indivíduos disporão voluntariamente de sua liberdade e deixarão que a organização maior, o Estado, garanta os direitos naturais do povo. No entanto, de acordo com essa teoria, dado que a vontade do indivíduo é irrestrita, o Estado constitui uma violação dos direitos naturais que busca garantir e manter.

Por Consequente, depara-se com a teoria do poder do Estado, também chamada de teoria da violência. De acordo com essa teoria, o poder e o controle existem entre os indivíduos e, nesse sentido, o Estado surge como o poder mais forte. Esse poder, porém, não consiste no poder físico do próprio indivíduo, mas no poder que assegura a existência da unidade entre as pessoas que estabelecem formas de organização social adequadas à promoção dos direitos e da ordem individuais.

Nesse caso, o Estado é dotado de poder legítimo e, por sua própria natureza, constitui alguma forma de controle.

O Estado aparece, assim, aos indivíduos e sociedades como um poder de mando, como governo e dominação. O aspecto coativo e a generalidade distinguem as normas por ele editadas; suas decisões obrigam a todos os que habitam o seu território. (AZAMBUJA, 2008, p. 21).

O Estado é uma instituição que exerce o poder soberano sobre um determinado território e sua população. Ele detém a autoridade para estabelecer e aplicar leis, administrar a justiça e garantir a ordem social. Para explorar melhor esse conceito, percorremos três citações de expressões teóricas e políticas.

O filósofo alemão Max Weber definiu o Estado como "uma comunidade humana que pretende, com sucesso, o monopólio do uso legítimo da força física dentro de um determinado território". Nessa perspectiva, o Estado é caracterizado pela sua capacidade de deter o controle exclusivo sobre a coerção

e a violência legítima. É por meio do monopólio do uso da força que o Estado impõe sua autoridade e garante a segurança e a ordem pública.

Por sua vez, o pensador francês Jean-Jacques Rousseau afirmou que o Estado é uma instituição criada pela vontade geral do povo. Em sua obra "O Contrato Social", ele argumenta que os indivíduos, ao se unirem em sociedade, estabelecem um contrato no qual renunciam a certas liberdades individuais em prol do bem comum. Dessa forma, o Estado é concebido como uma expressão da vontade coletiva, devendo buscar o interesse geral e proteger os direitos e as liberdades dos cidadãos.

Já o sociólogo italiano Norberto Bobbio destacou a importância do Estado de Direito. Segundo ele, o Estado de Direito é aquele em que o poder é exercido de acordo com normas e regras preestabelecidas, as quais são aplicadas de forma igualitária a todos os cidadãos. Bobbio destaca que a existência de um Estado de Direito é essencial para garantir a segurança jurídica, a proteção dos direitos individuais e o respeito aos princípios democráticos.

Essas três oferecem diferentes perspectivas sobre o conceito de Estado. Enquanto Weber enfatiza o monopólio da força, Rousseau destaca a vontade geral como base da sua evacuação, e Bobbio ressalta a importância do Estado de Direito. No entanto, todas as abordagens convergem para a ideia de que o Estado é uma instituição que controla poder e autoridade sobre um determinado território e população, visando ao bem-estar coletivo e à garantia dos direitos e liberdades dos cidadãos. Compreender o conceito de Estado nos permite analisar a dinâmica política e jurídica de uma sociedade, bem como as responsabilidades e os desafios enfrentados pelo poder estatal.

O Estado é considerado soberano quando possui autonomia para tomar decisões e estabelecer políticas sem interferência externa. Essa capacidade de autogoverno e independência é um dos pilares fundamentais do Estado moderno.

Outro aspecto relevante é a função do Estado na promoção do bem-estar social e na garantia dos direitos dos cidadãos. Conforme afirmou o filósofo inglês Thomas Hobbes, o Estado é criado com o objetivo de assegurar a paz e a segurança dentro da sociedade. Por meio do estabelecimento de leis, instituições e políticas públicas, o Estado busca proteger os direitos individuais

e coletivos, promover a justiça e equidade social, e prover serviços essenciais à população.

No entanto, é válido ressaltar que o conceito de Estado não é estático e varia de acordo com as diferentes teorias políticas e contextos históricos. Diversos pensadores contemplam perspectivas diversas sobre o tema, como Karl Marx, com sua teoria do Estado como instrumento de dominação das classes dominantes, e Michel Foucault, que analisa o poder estatal como mecanismo de controle e disciplina.

Em suma, o conceito de Estado abrange a ideia de uma entidade política que detém o poder e a autoridade sobre um território e sua população. É uma instituição que possui o monopólio legítimo do uso da força, visa ao bem comum, protege direitos e liberdades individuais, busca a estabilidade e a segurança social, e pode ser influenciada por diferentes teorias e contextos históricos. Compreender o conceito de Estado é essencial para analisar as estruturas e políticas dinâmicas, bem como para promover reflexões sobre os desafios e possíveis transformações nas sociedades contemporâneas.

1.1.2 CARACTERÍSTICAS DO ESTADO

Entende-se que o Estado se caracteriza pela soberania e poder, isso visa assegurar a organização dos mais diversos modelos sociais existentes. Nesse sentido, o sociólogo Karl Marx, em seu livro *O Capital*, vê no Estado a fonte da dominação de classe social, que decorre dos interesses da classe dominante sobre as demais classes.

O Estado é uma esfera a favor das classes dominantes desde seus primórdios, nas sociedades escravistas da Antiguidade. Surgiu para proteger os interesses da classe dominante e controlar as revoltas dos escravos. (MARX, 1985, p.96.)

Além das características da soberania nacional, é importante entender que existem outros elementos na composição do Estado elencados nas doutrinas que compõem a teoria geral do Estado como povo, poder e território. Este último concorre com o conceito introduzido pelo próprio conceito de soberania. Porque aparece como uma espécie de fronteira para a aplicação da

soberania. Segundo Paulo Bonavides em 1967, o conceito de território tem um alcance mais amplo no que diz respeito à formação do Estado do que o conceito de espaço geográfico.

Desta forma, o Estado é reconhecido como exercendo grande poder em relação aos indivíduos, por isso a noção de separação de poderes foi apresentada como princípio pela visão aristotélica da figura central do soberano no exercício dos três poderes. As funções primárias do Estado estão nas mãos de um único soberano, com o poder de formular normas, aplicá-las aos indivíduos e, finalmente, julgar o comportamento que desrespeita as normas impostas.

As primeiras bases teóricas para a “tripartição de poderes” foram lançadas na antiguidade grega por Aristóteles, em sua obra “Política”, em que o pensador vislumbrava a existência de três funções distintas exercidas pelo poder soberano, quais sejam, a função de editar normas gerais a serem observadas por todos, a de aplicar a referida norma aos casos concretos (administrando) e a função de julgamento diminuindo os conflitos oriundos da execução das normas gerais nos casos concretos. (LENZA, p.531.2017)

O objetivo da teoria da separação de poderes é baseado na distribuição do poder do Estado de forma que não fique concentrado em um único soberano. Isso é para garantir a liberdade individual. Porque, de acordo com a doutrinação de 2017 Pedro Lenza, a liberdade individual sobre o estado tem relações causais que determinam o consenso entre as autoridades e é um mecanismo de controle e responsabilidade mútua entre as autoridades.

1.1.3 RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Em termos de responsabilidade do Estado, esta consiste tanto no indivíduo perante o Estado como no Estado sobre o indivíduo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, garante o direito fundamental dos Estados à obrigação de assegurar e garantir a vida, a liberdade, a segurança, a igualdade e a inviolabilidade dos bens sem discriminação. Além disso, é dever do Estado defender o direito à honra e à intimidade e assegurar o direito à indenização por danos morais ou materiais decorrentes de violação ou ameaça a direitos.

Este aspecto levanta os poderes e obrigações dos entes estatais para aplicar a jurisdição em face de violações das normas existentes. Os direitos fundamentais representam os princípios orientadores que fornecem direitos humanos em um sentido fundamental para a integridade do indivíduo. A jurisdição surge como uma responsabilidade que os indivíduos conferem por meio dos poderes e liberdades constituintes que compõem o Estado.

Portanto, percebe-se que o Estado tem a obrigação de manter a ordem pública e, acima de tudo, proteger a saúde e a segurança de seus cidadãos. Ele deve regular e promover o desenvolvimento de forma a prestar à população serviços adequados e essenciais de sua competência, incluindo o pleno cumprimento das leis e da Constituição Federal.

Nesse sentido a seguir será abordado com fundamentação sobre o sistema prisional brasileiro, e o reeducando apenado.

1.2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O REEDUCANDO APENADO

O sistema prisional desempenha um papel crucial na sociedade ao lidar com indivíduos que infringiram a lei e foram condenados por seus crimes. No entanto, a mera privação de liberdade não é suficiente para promover a reintegração e a reeducação dos apenados.

Neste texto, abordaremos os desafios enfrentados pelo sistema prisional no processo de reeducação dos apenados, destacando a importância de estratégias efetivas de reintegração social. Para embasar tais discussões, recorrer-se-á a algumas referências bibliográficas relevantes.

1.3 SISTEMA PRISIONAL

Um dos desafios mais significativos do sistema prisional é a superlotação das prisões. A falta de espaços adequados para acomodar os detentos compromete sua dignidade, bem-estar e segurança. A superlotação pode levar a condições precárias, como falta de higiene, má alimentação, problemas de saúde e aumento da violência entre os presos.

De acordo com o Relatório Mundial sobre Prisões, publicado pelo Institute for Criminal Policy Research (ICPR) em 2020, muitos países enfrentam

altos índices de superlotação em suas prisões. Essa situação compromete a eficácia dos programas de reabilitação e dificulta o trabalho dos profissionais do sistema prisional.

A violência dentro das prisões é outro desafio enfrentado pelo sistema prisional. A superlotação, a falta de recursos e a concentração de indivíduos com histórico criminal podem contribuir para um ambiente propício à violência e ao crime.

Um estudo realizado por Cid e colaboradores (2018) analisou a relação entre a superlotação prisional e a violência nas prisões brasileiras. Os resultados mostraram que a superlotação estava associada a um aumento na ocorrência de violência, tanto entre os detentos quanto contra os profissionais do sistema prisional.

Além da violência interna, o sistema prisional também enfrenta o desafio da criminalidade organizada. A atuação de facções criminosas dentro das prisões é um problema grave, que afeta não apenas a segurança dos detentos, mas também a ordem social como um todo.

A reabilitação e a reintegração dos apenados à sociedade são aspectos fundamentais do sistema prisional. No entanto, a falta de programas de reabilitação eficazes é um desafio importante a ser enfrentado.

Estudos têm demonstrado que a participação em programas educacionais, profissionalizantes e de tratamento de dependência química reduz a reincidência criminal. No entanto, a disponibilidade e a qualidade desses programas ainda são insuficientes em muitos sistemas prisionais.

De acordo com uma pesquisa realizada por Andrews e Bonta (2010), a falta de recursos financeiros, o despreparo dos profissionais e a falta de coordenação entre as instituições envolvidas são fatores que dificultam a implementação de programas de reabilitação eficazes.

A reeducação do apenado é um processo fundamental para sua reintegração na sociedade e para a redução da reincidência criminal. Através de programas educacionais e profissionalizantes, os apenados têm a oportunidade de adquirir novos conhecimentos e habilidades, o que aumenta suas chances de encontrar emprego e se manter longe da criminalidade após o cumprimento da pena.

Um estudo realizado por Souza e colaboradores (2020) mostrou que a participação em atividades educacionais no sistema prisional está diretamente relacionada à redução da reincidência criminal. Segundo os autores, a educação dentro das prisões promove a autonomia, a autoestima e o desenvolvimento pessoal, fatores que contribuem para a reintegração social.

Nesse sentido, é importante destacar a necessidade de um olhar diferenciado para as mulheres encarceradas. Segundo levantamento do Infopen Mulheres (2020), aproximadamente 45% das mulheres presas no Brasil estão encarceradas por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Investir na educação e na capacitação profissional dessas mulheres é fundamental para romper o ciclo da criminalidade e oferecer oportunidades de uma vida digna após o cumprimento da pena.

Para aprimorar o sistema prisional e promover a reeducação dos apenados, é necessário adotar medidas efetivas. Uma delas é a implementação de parcerias entre o sistema prisional e instituições educacionais, como universidades e escolas técnicas. Essas parcerias podem proporcionar acesso a cursos regulares, capacitação profissional e atividades de ensino dentro das prisões.

Essa integração entre educação formal e sistema prisional permite que os apenados adquiram conhecimentos e habilidades relevantes para o mercado de trabalho, aumentando suas chances de reintegração social bem-sucedida.

Além disso, é fundamental investir em programas de saúde mental e tratamento de dependência química dentro das prisões. Muitos apenados possuem transtornos mentais ou são vítimas do vício em substâncias ilícitas, o que dificulta seu processo de reeducação. A disponibilidade de serviços de saúde mental e de reabilitação para dependentes químicos é essencial para abordar as causas subjacentes dos comportamentos criminosos e auxiliar os apenados na construção de uma vida saudável e produtiva.

A colaboração entre o sistema prisional e instituições da sociedade civil também pode contribuir para a reintegração dos apenados. Organizações não governamentais e grupos comunitários podem oferecer apoio emocional, orientação profissional e oportunidades de emprego para os egressos do

sistema prisional. Essa rede de suporte social é crucial para que os apenados se sintam acolhidos e tenham recursos para reconstruir suas vidas após a prisão.

O sistema prisional e a reeducação do apenado são temas complexos e desafiadores, que exigem uma abordagem abrangente e multidisciplinar. A privação de liberdade por si só não é suficiente para promover a transformação e a ressocialização dos indivíduos que cometeram crimes.

Para enfrentar esses desafios, é necessário investir em recursos adequados, como infraestrutura prisional adequada, programas educacionais, capacitação profissional e serviços de saúde mental e reabilitação. Além disso, é fundamental fortalecer a colaboração entre o sistema prisional, instituições educacionais, organizações da sociedade civil e a comunidade em geral.

A reeducação do apenado deve ser vista como um processo contínuo, que começa dentro das prisões, mas que se estende além dos muros. É essencial proporcionar aos apenados oportunidades de aprendizado e desenvolvimento pessoal, bem como de integração social e profissional após o cumprimento da pena.

Ao promover a reintegração bem-sucedida dos apenados, não apenas estamos investindo na transformação individual desses indivíduos, mas também estamos contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e segura. A reeducação do apenado é um direito humano fundamental e uma responsabilidade coletiva que deve ser abordada com seriedade e comprometimento.

Nesse sentido, o sistema prisional enfrenta uma série de desafios ao lidar com a população carcerária. Um dos principais desafios é a superlotação das prisões. Segundo o relatório do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), publicado em 2021, o Brasil possui uma taxa de ocupação média de 174% nas penitenciárias, o que agrava as condições de vida dos detentos e dificulta a implementação de programas de reeducação.

Além da superlotação, outro desafio é a falta de recursos e investimentos no sistema prisional. A escassez de verbas compromete a qualidade da infraestrutura das prisões, bem como a oferta de atividades educacionais, profissionalizantes e de saúde aos apenados. Essa precariedade

dificulta a reabilitação dos detentos, pois limita suas oportunidades de aprendizado e reinserção social.

Os presos hoje têm uma estrutura utópica, mas humana, de recuperação que antes era apenas para punição. Dessa forma, as prisões são construídas não apenas para aprisionar os detentos, mas também para proporcionar meios de retorno à sociedade após esse período de "ressocialização.

Podemos ver, que com o decorrer dos anos o Estado vem tentando cada vez mais trazer para os presídios uma maneira mais adequada para reestabelecer o preso na sociedade, tanto para áreas religiosa, estudos, saúde e profissionalizante. Isso acontece com as peculiaridades de cada penitenciária, uma vez que não são todas que suportam tais tratamentos diferenciados.

Segundo a LEP no seu artigo 10 e artigo 11 fala que :

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Assim, as instituições penais não são apenas locais para abrigar criminosos e, mesmo que o sistema seja falho, a proposta de reintegrar os presos à sociedade é válida.

Apesar dessa estrutura, no entanto, há pontos a serem discutidos sobre no que diz respeito às garantias básicas tanto para detentos quanto para cidadãos livres, que é a última a aparecer como protagonista da neste trabalho, visitas regulares de familiares de presos.

A legislação assegura a proteção dos direitos humanos e a dignidade dos reeducandos apenados, garantindo que sejam tratados com respeito e igualdade durante o cumprimento de suas penas. Em muitos países, as leis

estabelecem princípios fundamentais, como a proibição de tortura, tratamentos cruéis e degradantes, além de garantir o acesso a condições dignas de habitação, alimentação, saúde e assistência jurídica.

No Brasil, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) é um marco legislativo que estabelece diretrizes para a execução das penas privativas de liberdade. Ela visa assegurar os direitos fundamentais do reeducando apenado, além de estabelecer medidas para sua ressocialização. A Lei de Execução Penal prevê, por exemplo, a oferta de educação, trabalho, assistência jurídica e programas de tratamento de dependência química, bem como a progressão de regime como forma de estimular a reintegração do apenado na sociedade.

A legislação também protege os direitos de grupos específicos de reeducandos apenados, como as mulheres e os jovens. No caso das mulheres, a Lei de Execução Penal estabelece diretrizes para a humanização do ambiente prisional, visando à preservação de sua integridade física, psicológica e sexual. No caso dos jovens, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) dispõe sobre medidas socioeducativas, que têm como objetivo promover a ressocialização desses jovens infratores.

A legislação também prevê a criação de programas específicos voltados para a ressocialização do apenado. Esses programas têm como objetivo proporcionar ao reeducando apenado oportunidades de aprendizado, capacitação profissional, assistência psicossocial e apoio jurídico, visando sua reintegração na sociedade.

Um exemplo relevante é o Programa Nacional de Educação nas Prisões (PNEP), instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). O PNEP estabelece diretrizes para a oferta de educação básica e profissionalizante nos estabelecimentos penais, assegurando o direito à educação dos reeducandos apenados. A educação é vista como uma ferramenta essencial para a ressocialização, possibilitando o desenvolvimento de habilidades e conhecimentos que contribuem para a reinserção social do apenado.

Outro programa importante é o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. O SINASE estabelece diretrizes para a execução das medidas socioeducativas

destinadas aos jovens em conflito com a lei. Essas medidas visam não apenas à punição, mas principalmente à ressocialização, através da oferta de educação, capacitação profissional, atividades socioeducativas e acompanhamento psicossocial.

Além dos programas de educação e capacitação, a legislação também incentiva a oferta de trabalho dentro das prisões como forma de promover a ressocialização. O trabalho é considerado um fator essencial na reintegração do apenado, proporcionando-lhe habilidades, senso de responsabilidade e oportunidades para se reintegrar na sociedade após o cumprimento da pena.

A importância da legislação na ressocialização também pode ser observada no estabelecimento de benefícios e medidas alternativas à prisão. A legislação prevê a possibilidade de progressão de regime, a concessão de livramento condicional e a aplicação de penas restritivas de direitos, como forma de estimular a reintegração gradual do apenado na comunidade. Essas medidas buscam evitar a reincidência criminal e proporcionar ao apenado uma nova chance de reconstruir sua vida.

Apesar dos avanços legislativos, ainda existem desafios a serem enfrentados. A falta de recursos, a superlotação prisional e a burocracia são alguns dos obstáculos que dificultam a implementação efetiva das políticas de ressocialização previstas na legislação. Além disso, a falta de capacitação adequada dos profissionais que atuam no sistema prisional e a falta de investimento em infraestrutura prisional adequada também são questões a serem abordadas.

No entanto, é importante ressaltar que a legislação tem desempenhado um papel fundamental na promoção da ressocialização do apenado. As leis existentes oferecem um arcabouço legal que protege os direitos do reeducando apenado e estabelece diretrizes para sua reintegração. É necessário, no entanto, o comprometimento dos órgãos responsáveis pela execução penal na efetiva implementação dessas leis e programas, buscando superar os desafios existentes.

A legislação desempenha um papel fundamental no processo de reeducação e ressocialização do apenado. Ela estabelece os direitos e deveres

tanto dos reeducandos apenados quanto das autoridades responsáveis pela execução penal. Além disso, a legislação prevê a criação de programas específicos voltados para a educação, capacitação profissional e assistência psicossocial do apenado.

No entanto, é necessário enfrentar os desafios existentes, como a falta de recursos, a superlotação prisional e a falta de capacitação adequada dos profissionais do sistema prisional. É importante promover a efetiva implementação das leis existentes, buscando garantir que os programas de ressocialização sejam de fato implementados e que os direitos do reeducando apenado sejam respeitados.

Para superar esses desafios, é necessário um esforço conjunto dos órgãos responsáveis pela execução penal, do poder legislativo, do poder judiciário e da sociedade como um todo. Investimentos em infraestrutura prisional adequada, capacitação dos profissionais envolvidos, ampliação dos recursos destinados à ressocialização e estímulo à participação da sociedade civil são medidas importantes a serem adotadas.

Além disso, é fundamental uma revisão constante da legislação, de modo a garantir sua adequação aos princípios da dignidade humana, da ressocialização e dos direitos fundamentais do reeducando apenado. A legislação deve acompanhar as transformações sociais e as melhores práticas internacionais na área de execução penal, visando sempre aprimorar o sistema prisional e contribuir para a reintegração dos apenados na sociedade.

Em suma, a legislação desempenha um papel crucial na ressocialização do reeducando apenado, estabelecendo diretrizes, garantindo direitos e proporcionando a base legal para a implementação de programas de educação, capacitação e assistência ao apenado. No entanto, é necessário enfrentar os desafios existentes e buscar a efetiva implementação das leis, visando garantir a dignidade, a reintegração e a justiça no sistema prisional.

A ressocialização do jovem infrator envolve a função a família, da sociedade e do Estado, onde cada um tem uma grande participação para a ressocialização. Pode-se dizer que até mesmo antes do Estado a família é a principal base para ressocialização, tendo em vista que é no ambiente familiar

onde este jovem cresce que aprenderá sobre os direitos e deveres e os princípios de convivência.

Já a sociedade bem como o Estado tem como dever, auxiliar, impor, proteger levar a estes jovens as medidas socioeducativas, na qual conforme abordado, tem por objetivo a diminuição do envolvimento dos menores nos atos infracionais, buscando a ressocialização daqueles que os cometem estes atos e a prevenção da criminalidade por meio de meios pedagógicos e didáticos.

Desta forma, o Estado deve agir como defensor dos direitos e das garantias, tornando esses direitos justos e eficazes para a criança e o adolescente.

Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 no artigo 227, *caput*.

“Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Com isso, a sociedade e o Estado são designados a zelar pelos direitos e garantias, bem como a família que é grande responsável e tem o dever de zelar e cuidar devidamente destes jovens.

As medidas socioeducativas têm por objetivo proporcionar ao jovem infrator uma nova perspectiva de vida, entretanto basta mais que isso, pois de certa forma ainda assim o jovem infrator tem grande dificuldade da reinserção na sociedade.

Por isso é de grande importância a estruturação familiar, o amparo a estes jovens, pois é no ambiente familiar que estes jovens apresentam seus aspectos psicossociais, aprendendo e desenvolvendo as regras de convivência em sociedade.

Assim, será abordado a seguir a disposição legal e princípios acerca dos direitos de visitas dos reeducando, onde se faz de grande importância para um entendimento efetivo sobre o tema.

2. DISPOSIÇÕES LEGAIS E PRINCÍPIOS DO ASSUNTO DIREITO DE VISITAS DOS REEDUCANDOS

O direito de visitas dos reeducandos é uma questão de extrema importância no contexto do sistema prisional. É um direito fundamental reconhecido tanto no âmbito nacional quanto internacional, e sua regulamentação visa garantir a dignidade dos detentos e fortalecer os familiares. Nesse sentido, tanto a legislação brasileira quanto os princípios internacionais estabelece diretrizes para as visitas aos presos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) assegura o direito de visita aos presos, destacando sua proteção para a ressocialização e a manutenção dos vínculos familiares. Conforme o artigo 41 da referida lei: "O condenado será visitado e inspecionado pelo diretor do estabelecimento, pelo assistente social e pelo médico, pelo menos uma vez por mês, podendo as visitas ser suspensas ou restritas, motivadamente, pela autoridade competente". Essa disposição legal ressalta a importância da visita como um meio de garantir o bem-estar dos detentos.

Além da legislação nacional, é necessário destacar os princípios internacionais que abordam o direito de visitas dos reeducandos. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil, estabelece em seu artigo 10º que "todo preso tem direito, em condições adequadas, de manter contato com o mundo exterior por meio de correspondência e de visitas, em particular com sua família e seus advogados". Essa disposição reforça a importância das visitas como forma de manter os laços familiares e a conexão com a sociedade.

Outro princípio relevante é a Regra Mínima das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecida como Regras de Mandela. A Regra 58.1 estabelece que "todo preso será autorizado a receber visitas, com a obrigação de salvaguardar a segurança e a ordem do estabelecimento". Essa regra destaca a necessidade de garantir o direito de visita dos detentos, desde que sejam respeitadas as medidas de segurança necessárias para o bom funcionamento do estabelecimento prisional.

Portanto, as provisões legais e os princípios internacionais reconhecem a importância do direito de visitas dos reeducandos como um elemento essencial para a sua ressocialização e a manutenção dos familiares. Essa garantia está presente na legislação brasileira, como a Lei de Execução Penal, bem como em tratados internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e as Regras de Mandela. É fundamental que as autoridades penitenciárias e a sociedade como um todo estejam atentos para garantir a efetivação desse direito, buscando sempre o equilíbrio entre a segurança e o bem-estar dos detentos.

A questão dos direitos dos reeducandos, em particular o direito do preso em receber visitas, é um tema complexo e sensível dentro do sistema prisional. Garantir a dignidade e a humanidade dos detentos é um princípio fundamental, ancorado em disposições legais e princípios internacionais. Além disso, a situação dos menores de idade na visita aos presídios também requer atenção especial, considerando seu contexto específico. Neste texto, abordaremos as disposições legais e os princípios que envolvem essas questões.

Nesse sentido, o conceito de reeducandos está diretamente relacionado ao sistema penal e à ressocialização de indivíduos que cometeram algum tipo de infração ou crime. O termo "reeducandos" refere-se às pessoas que estão cumprindo pena em estabelecimentos prisionais e que, idealmente, passam por processos de reeducação e ressocialização durante o período de encarceramento.

Conforme ressalta Foucault, "o sistema penitenciário deve ser orientado para a reeducação do indivíduo e sua reintegração à sociedade". Essa citação destaca a finalidade do sistema penitenciário em promover a reeducação dos detentos, visando à sua ressocialização e reintegração ao convívio social. A ideia central é que o período de encarceramento seja uma oportunidade para que os reeducandos tenham acesso a programas educacionais, profissionalizantes e de tratamento, que os auxiliem a superar suas dificuldades e a adquirir novas habilidades para uma vida em sociedade.

No entanto, é importante ressaltar que, na prática, nem sempre o sistema penitenciário cumpre essa função de reeducação. Muitas vezes, as prisões

tornam-se locais de reprodução de violência e marginalização, dificultando o processo de ressocialização dos reeducandos. Como afirma Vera Malaguti Batista, "o sistema carcerário no Brasil tem sido uma máquina de aprisionar e jogar a criminalidade". Essa citação denota a falência do sistema penitenciário em cumprir seu propósito de reeducar os detentos, confiante para o ciclo de reincidência criminal.

Diante desse contexto, é necessário repensar as políticas penitenciárias e buscar alternativas ao encarceramento massivo, como a implementação de alternativas penais, a criação de programas de reintegração social mais efetivos e auxílio do acesso à educação e capacitação profissional. Como destacou Nils Christie, "é preciso despir a justiça criminal de seu lado vingativo e destrutivo". Essa ênfase ressalta a importância de se adotar uma abordagem mais humanizada e respeitosa, que promove a reeducação dos reeducandos e sua reinserção na sociedade.

Em resumo, o conceito de reeducandos refere-se a indivíduos que estão cumprindo pena em estabelecimentos prisionais e que têm a oportunidade de passar por processos de reeducação e ressocialização. No entanto, a realidade do sistema penitenciário muitas vezes não permite a efetivação desses processos, o que acaba perpetuando o ciclo de violência e reincidência. É fundamental repensar as políticas penitenciárias, buscar alternativas ao encarceramento massivo e promover uma abordagem mais humanizada e voltada para a reintegração social dos reeducandos.

2.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE OS DIREITOS DOS REEDUCANDOS

2.1.1 Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)

No Brasil, o direito do preso em receber visitas é assegurado pela Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade do direito à integridade física e moral dos detentos. Além disso, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece diretrizes para o cumprimento da pena e proteção dos direitos dos reeducandos. De acordo com essa legislação, é garantido ao preso o direito de receber visitas, desde que observadas as normas estabelecidas pelo sistema prisional.

As visitas aos presos são regulamentadas por meio de portarias e regulamentos internos das unidades prisionais, que estabelecem os dias, horários e condições para a realização das visitas. Essas regras visam garantir a segurança e a ordem no ambiente prisional, bem como proteger os direitos tanto dos presos quanto dos visitantes.

É importante ressaltar que, embora haja limitações, como a necessidade de cadastramento prévio dos visitantes e a proibição de certos objetos, o direito à visita não pode ser negado de forma arbitrária.

2.1.2 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que a criança e o adolescente têm direito a convivência familiar e comunitária, sendo fundamental considerar esse princípio no âmbito da visita aos reeducandos. No entanto, é preciso garantir que a visita não prejudique o desenvolvimento saudável da criança, levando em conta fatores como a natureza do crime cometido pelo preso, o ambiente prisional e a segurança do menor.

Para proteger os interesses das crianças, é necessário adotar medidas que visem conciliar os direitos do preso com a proteção e bem-estar do menor. Em alguns casos, é estabelecido um espaço adequado para o encontro, como brinquedotecas ou salas especiais, de forma a proporcionar um ambiente mais acolhedor e seguro para a criança. Além disso, é importante garantir que o contato entre o preso e o menor ocorra de maneira respeitosa e sem exposição a situações constrangedoras ou violentas.

Outro aspecto relevante é a necessidade de acompanhamento e supervisão durante a visita, especialmente quando se trata de menores de idade. É responsabilidade das autoridades prisionais garantir a presença de agentes capacitados para acompanhar as visitas, assegurando a integridade física e emocional dos menores. Esse acompanhamento deve ser feito de forma discreta, respeitando a privacidade da família e mantendo um ambiente seguro para todos os envolvidos.

É importante ressaltar que a visita dos menores de idade aos presídios não deve ser encarada como uma forma de punição ou exposição indevida. Pelo

contrário, é uma oportunidade para fortalecer os laços familiares e promover a ressocialização do preso, que terá a chance de manter vínculos afetivos e acompanhar o desenvolvimento de seus filhos.

Além das disposições legais e princípios mencionados, é fundamental considerar a importância de programas de ressocialização e reintegração dos presos à sociedade. A visita familiar desempenha um papel significativo nesse processo, pois contribui para a manutenção dos laços afetivos, a redução do isolamento social e o estímulo à reabilitação.

No entanto, é necessário que haja um equilíbrio entre os direitos dos presos e a segurança da sociedade. Caso haja situações em que a visita represente um risco para a ordem e a segurança do ambiente prisional ou da sociedade em geral, medidas cautelares podem ser adotadas, como a restrição temporária ou definitiva da visita. Essas decisões devem ser tomadas com base em critérios objetivos e em conformidade com a legislação vigente.

Em suma, o direito do preso em receber visitas e a situação dos menores de idade na visitação aos presídios estão fundamentados em disposições legais e princípios que visam garantir a dignidade e a humanidade dos detentos, bem como proteger os interesses das crianças e adolescentes envolvidos. É imprescindível que as autoridades prisionais e a sociedade como um todo trabalhem em conjunto para criar condições adequadas e seguras para a realização dessas visitas, contribuindo para a ressocialização dos presos e fortalecimento dos laços familiares.

Adicionalmente, é importante ressaltar que a visita aos reeducandos não deve ser vista apenas como um direito, mas também como uma ferramenta de resgate da cidadania e da humanidade do preso. O contato com familiares e entes queridos pode fornecer apoio emocional e incentivar a reintegração social, contribuindo para a redução da reincidência criminal.

Nesse sentido, é crucial que as autoridades penitenciárias promovam políticas e programas que facilitem e incentivem as visitas, considerando sempre o bem-estar de todos os envolvidos. A criação de espaços apropriados para o encontro, a oferta de serviços de apoio às famílias e a implementação de atividades de integração e ressocialização são medidas que podem favorecer esse processo.

Além disso, ações voltadas para a educação e conscientização dos presos sobre a importância do convívio familiar também são relevantes. A disseminação de informações sobre os direitos e responsabilidades no contexto da visita pode contribuir para a compreensão mútua entre os presos, seus familiares e as autoridades prisionais.

É necessário ressaltar que a garantia do direito à visita aos reeducandos não deve ser vista como uma forma de impunidade ou leniência com os crimes cometidos. Pelo contrário, trata-se de uma oportunidade para promover a ressocialização e a reinserção social dos presos, com base em princípios de dignidade, humanidade e garantia de direitos fundamentais.

Em suma, as disposições legais e os princípios que envolvem o direito do preso em receber visitas e a situação dos menores de idade na visita aos presídios são fundamentais para garantir a dignidade, a humanidade e a ressocialização dos detentos. É necessário que haja uma abordagem equilibrada, que considere tanto os direitos dos presos como a segurança e o bem-estar dos menores envolvidos. A implementação de políticas e programas adequados, aliada a uma abordagem sensível e respeitosa, é essencial para promover um ambiente prisional mais humano, justo e propício à reintegração dos presos à sociedade.

Além das disposições legais e dos princípios mencionados anteriormente, é importante abordar algumas questões adicionais relacionadas à visita de menores de idade aos reeducandos. Em primeiro lugar, é fundamental considerar o interesse superior da criança, que deve ser o principal critério orientador nas decisões relacionadas à visita prisional.

Para proteger os direitos e o bem-estar das crianças, é essencial que sejam estabelecidas medidas de segurança e acompanhamento adequadas durante as visitas. Isso inclui a presença de profissionais treinados, como psicólogos ou assistentes sociais, que possam avaliar a capacidade emocional e a maturidade da criança para lidar com a situação do ambiente prisional. Esses profissionais podem fornecer suporte tanto para o reeducando quanto para a criança, auxiliando na compreensão dos desafios e promovendo um ambiente acolhedor.

Além disso, é importante realizar uma avaliação cuidadosa dos antecedentes criminais do preso e da natureza do crime cometido, a fim de garantir a segurança da criança durante a visita. Em casos de crimes mais graves ou que envolvam violência, pode ser necessário impor restrições adicionais ou mesmo proibir a visitação. Essas decisões devem ser tomadas com base em critérios objetivos, respeitando sempre os direitos e interesses da criança.

Outro aspecto a ser considerado é a necessidade de oferecer suporte e acompanhamento contínuo às famílias dos presos e às crianças envolvidas. Muitas vezes, essas famílias enfrentam desafios emocionais, financeiros e sociais, e é importante que existam programas de assistência social e psicológica disponíveis para oferecer suporte e orientação. Isso pode incluir serviços de aconselhamento familiar, encaminhamento para programas de assistência social e atividades de integração comunitária.

Por fim, é essencial promover uma abordagem educativa e preventiva no que diz respeito aos menores de idade envolvidos com o sistema prisional. Investir em programas de prevenção ao crime, educação e desenvolvimento de habilidades sociais pode ajudar a reduzir a vulnerabilidade das crianças e adolescentes, bem como contribuir para a quebra do ciclo criminal em suas famílias.

Em síntese, a visita de menores de idade aos reeducandos requer uma abordagem cautelosa e equilibrada, levando em consideração o interesse superior da criança, a segurança do ambiente prisional e os direitos do preso. É fundamental garantir a presença de profissionais capacitados, oferecer suporte às famílias envolvidas e promover medidas preventivas para quebrar o ciclo de criminalidade. Somente assim será possível criar um ambiente seguro, justo e propício para o desenvolvimento saudável das crianças e a ressocialização dos presos.

2.1 O que diz a Lei De Execuções Penais

A Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984) é a principal norma que estabelece as diretrizes para o cumprimento da pena e a proteção dos direitos

dos reeducandos no sistema prisional brasileiro. Nesse contexto, um dos aspectos abordados pela legislação é o direito do preso em receber visitas, bem como a situação dos menores de idade durante essas visitas.

No que diz respeito ao direito do preso em receber visitas, a Lei de Execuções Penais é clara em assegurar esse direito como uma forma de manter o vínculo familiar, a dignidade e a humanidade do detento. O artigo 41 da referida lei estabelece que "o condenado tem direito à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados".

No entanto, é importante destacar que o direito à visita não é absoluto e está sujeito a restrições e limitações, que podem ser impostas em situações específicas. A lei estabelece que a direção do estabelecimento prisional pode restringir as visitas em casos de risco à segurança, à ordem ou à disciplina da unidade. Essas restrições devem ser fundamentadas e proporcionais à situação, sempre visando a garantia do bem-estar dos presos, dos visitantes e da sociedade em geral.

Além disso, a Lei de Execuções Penais prevê que a visita deve ocorrer de forma digna e respeitosa, garantindo a privacidade e a integridade do preso e dos visitantes. Os estabelecimentos prisionais devem criar condições adequadas para a realização das visitas, incluindo espaços apropriados e adequados para o encontro, respeitando a individualidade de cada um.

No que se refere à situação dos menores de idade durante a visita aos reeducandos, a lei também aborda essa questão. O artigo 41 da Lei de Execuções Penais menciona que o preso tem direito à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, e não faz distinção quanto à presença de menores. No entanto, é necessário considerar o melhor interesse da criança ou adolescente, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é uma lei específica que garante a proteção e os direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

De acordo com o ECA, a convivência familiar é um direito fundamental das crianças e adolescentes, e a visita aos pais presos é uma forma de garantir esse direito. No entanto, é necessário conciliá-lo com a proteção e o bem-estar dos menores, levando em consideração o contexto prisional e os possíveis

impactos emocionais e psicológicos que a visita a um ambiente carcerário pode causar.

Para isso, é fundamental que os estabelecimentos prisionais ofereçam condições adequadas para a visita de menores, como espaços acolhedores, atividades recreativas e profissionais capacitados para oferecer apoio e acompanhamento durante a visita. Os profissionais, como psicólogos e assistentes sociais, podem auxiliar na avaliação das condições emocionais da criança, prestando suporte tanto ao reeducando quanto aos menores, além de orientar a família sobre como lidar com essa situação específica.

Ademais, é importante ressaltar que a visita dos menores de idade aos presídios não deve ser encarada como uma forma de punição ou exposição indevida. Pelo contrário, é uma oportunidade para fortalecer os laços familiares e promover a ressocialização do preso, que terá a chance de manter vínculos afetivos e acompanhar o desenvolvimento de seus filhos.

A Lei de Execuções Penais e o Estatuto da Criança e do Adolescente trabalham em conjunto para garantir que o direito do preso em receber visitas e a situação dos menores de idade na visitação sejam abordados de forma adequada. Essas legislações têm como objetivo principal proteger os direitos humanos, a dignidade e a integridade física e emocional de todas as partes envolvidas.

Cabe ressaltar que o sistema prisional e as autoridades competentes devem trabalhar em conjunto para assegurar a implementação adequada dessas disposições legais. É necessário estabelecer diretrizes claras, oferecer treinamento adequado aos funcionários penitenciários e promover a conscientização sobre a importância das visitas como um instrumento de ressocialização e reintegração social.

Em conclusão, a Lei de Execuções Penais estabelece o direito do preso em receber visitas como uma forma de preservar os laços familiares, a dignidade e a humanidade durante o cumprimento da pena. No caso dos menores de idade na visitação, é necessário conciliar esse direito com a proteção e o bem-estar das crianças e adolescentes, garantindo condições adequadas e acompanhamento profissional durante o encontro. A implementação efetiva dessas disposições legais é fundamental para promover a ressocialização dos

reeducandos, fortalecer os laços familiares e contribuir para a redução da reincidência criminal.

A Lei de Execuções Penais também prevê a possibilidade de visitas íntimas, resguardando o direito à privacidade e à intimidade dos presos. Essas visitas são regulamentadas e ocorrem em espaços especialmente designados para essa finalidade, garantindo a dignidade e o respeito dos envolvidos. É importante ressaltar que as visitas íntimas são facultativas e não se aplicam a todos os casos, sendo necessária uma avaliação criteriosa e a autorização prévia da administração prisional. (Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/1984)

Além disso, é válido destacar que a Lei de Execuções Penais também prevê algumas restrições e limitações quanto às visitas aos reeducandos. Essas restrições são fundamentadas em razões de segurança, ordem e disciplina dentro das unidades prisionais. Por exemplo, em casos de presos considerados de alta periculosidade, a direção do estabelecimento prisional pode restringir ou até mesmo proibir as visitas, visando a proteção da sociedade e a manutenção da ordem interna. (Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/1984)

No entanto, essas restrições devem ser aplicadas de forma justa e proporcional, levando em consideração o princípio da individualização da pena. Cada caso deve ser avaliado individualmente, considerando os riscos envolvidos, mas sempre respeitando os direitos do preso de manter contato com seus familiares e receber visitas regulares.

A Lei de Execuções Penais também destaca a importância do trabalho em conjunto entre as autoridades prisionais, o Poder Judiciário, o Ministério Público e demais instituições envolvidas na execução penal. Essa cooperação é essencial para garantir a efetividade dos direitos dos reeducandos, bem como a proteção dos interesses das crianças e adolescentes durante as visitas aos presídios. (Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/1984)

Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído pela Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, e entrou em vigor em de 14 de Outubro de 1990, sendo uma Lei fundamentada pela Convenção das Nações Unidas, de 20 de Novembro

de 1989, na qual traz consigo grandes mudanças no tratamento dado a criança e o adolescente, atribuindo proteção integral, para os menores de 18 anos e excepcionalmente até os 21 anos de idade.

É uma Lei revolucionária, o ECA alcançou o rompimento do conservadorismo injusto e inadequado em que era atribuído aos menores. Até então, as crianças e adolescentes eram atribuídas como objetos de direito e após a sua instituição passaram a ser considerados devidamente como sempre esperado, pessoas que tinham seus direitos e deveres resguardados.

Nesse sentido, se faz importante abordar profundamente sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e suas principais peculiaridades.

"O Estatuto da Criança e do Adolescente, nasceu em resposta ao esgotamento histórico jurídico e social do Código de Menos de 1979. Nesse sentido, o Estatuto é processo e resultado porque é uma construção histórica de lutas sociais dos movimentos pela infância, dos setores progressistas da sociedade política e civil brasileira, da "falência mundial" do direito e da justiça menorista. O direito infante juvenil deixa de ser considerado um direito "menor", "pequeno", de criança, para se tornar um direito "maior", equiparado ao do adulto. (SILVA, 2005, p.36)."

Ainda assim, mesmo com os inúmeros avanços trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, existe algumas falhas na efetivação dos direitos, principalmente dos adolescentes que praticam o ato infracional.

No que diz respeito aos menores de idade na visitação, é importante mencionar que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece diretrizes específicas para a proteção e o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos no contexto prisional. O ECA assegura que os interesses e direitos das crianças devem prevalecer em todas as decisões e medidas que envolvam sua participação nas visitas aos reeducandos.

Nesse sentido, é imprescindível que as autoridades penitenciárias adotem medidas para garantir um ambiente seguro e acolhedor para as crianças durante as visitas aos presídios. Isso inclui a disponibilidade de espaços adequados, acesso a serviços de saúde e assistência social, além de profissionais capacitados para lidar com as necessidades específicas das crianças e adolescentes.

Adicionalmente, é crucial que haja uma abordagem sensível e humanizada em relação aos menores de idade na visitação. Isso implica considerar suas emoções, permitir que expressem seus sentimentos e oferecer suporte psicológico tanto para eles quanto para seus familiares. A presença de profissionais especializados pode contribuir para a compreensão e o manejo das dificuldades emocionais que possam surgir nesse contexto.

Por fim, é fundamental que sejam promovidas políticas e programas de ressocialização tanto para os reeducandos quanto para suas famílias, visando à reintegração social e à redução da reincidência criminal. A visita regular e adequada dos familiares desempenha um papel crucial nesse processo, fortalecendo os laços afetivos e oferecendo suporte emocional aos presos.

Em suma, a Lei de Execuções Penais estabelece o direito do preso em receber visitas como forma de manter o vínculo familiar e promover a sua reintegração social. No entanto, essas visitas estão sujeitas a restrições e limitações, de acordo com as razões de segurança e disciplina das unidades prisionais. É importante que tais restrições sejam aplicadas de forma justa e proporcional, levando em consideração o interesse do preso e a segurança do ambiente prisional.

No caso dos menores de idade na visitação, a Lei de Execuções Penais não faz distinção específica quanto à presença de crianças, mas é necessário que a sua participação seja pautada pelo melhor interesse da criança, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse estatuto preconiza a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes e orienta que as decisões relativas à sua participação nas visitas aos reeducandos devem considerar a sua segurança e bem-estar.

Para garantir a proteção dos menores durante a visitação aos presídios, é necessário que sejam adotadas medidas adequadas, como a criação de espaços apropriados e seguros para as visitas, o acompanhamento por profissionais especializados, como assistentes sociais e psicólogos, e a garantia de que a participação das crianças seja voluntária e respeite a sua dignidade.

Além disso, é fundamental promover programas de apoio às famílias dos presos e às crianças envolvidas, como serviços de orientação psicológica, assistência social e atividades recreativas. Essas medidas visam mitigar os

impactos emocionais e psicológicos da situação prisional na vida das crianças e proporcionar um ambiente de acolhimento e respeito durante as visitas.

É importante destacar que a visita dos familiares, incluindo os menores de idade, não apenas contribui para a ressocialização do preso, mas também fortalece os laços afetivos, mantém o vínculo familiar e possibilita a reintegração social do indivíduo após o cumprimento da pena.

Dessa forma, as visitas desempenham um papel significativo na prevenção da reincidência criminal e na promoção de um sistema prisional mais humano e efetivo.

No entanto, é fundamental que as autoridades prisionais e os órgãos responsáveis pela execução penal estejam atentos às particularidades e necessidades dos menores de idade durante as visitas, garantindo a sua proteção e bem-estar. Isso requer um trabalho conjunto entre as instituições, a fim de promover políticas e práticas que assegurem o respeito aos direitos das crianças e adolescentes, bem como a ressocialização dos reeducandos.

Em resumo, a Lei de Execuções Penais assegura o direito do preso em receber visitas, incluindo a visita de menores de idade, desde que seja em conformidade com o melhor interesse da criança e com as medidas de segurança e disciplina das unidades prisionais.

É fundamental garantir a proteção e o bem-estar dos menores durante as visitas, por meio da criação de espaços adequados, do acompanhamento por profissionais especializados e da promoção de programas de apoio às famílias. Assim, será possível conciliar o direito do preso em receber visitas com a necessidade de proteção e cuidado das crianças envolvidas.

Em adição, é importante destacar que a legislação brasileira reconhece a importância do vínculo familiar na ressocialização e reintegração social dos reeducandos. As visitas são consideradas um instrumento fundamental para manter esse vínculo, bem como para promover a reinserção do preso na sociedade após o cumprimento de sua pena.

No que diz respeito aos menores de idade na visitação, é necessário considerar os direitos fundamentais das crianças, como o direito à convivência familiar e o direito à proteção integral. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a visita ao preso, quando condizente com o melhor interesse da

criança, deve ser garantida, desde que não haja risco à sua integridade física e emocional.

Cabe ressaltar que a participação dos menores nas visitas aos reeducandos deve ser realizada de forma voluntária e pautada pelo bem-estar da criança. É essencial que sejam criadas condições adequadas para a presença dos menores, como espaços de visitação apropriados e adaptados às suas necessidades, garantindo a sua segurança e conforto durante o encontro com o familiar preso.

Ademais, é necessário oferecer suporte e acompanhamento psicológico às crianças e adolescentes, a fim de auxiliá-los na compreensão da situação e na expressão de suas emoções. Profissionais capacitados podem desempenhar um papel fundamental na orientação das famílias e no suporte emocional aos menores, contribuindo para minimizar eventuais impactos negativos decorrentes da vivência prisional.

Além da visita em si, é importante que os estabelecimentos prisionais também proporcionem atividades de integração familiar, como programas educacionais, recreativos e de apoio socioassistencial. Essas iniciativas contribuem para fortalecer os laços familiares e proporcionar um ambiente propício à ressocialização e ao desenvolvimento saudável dos menores de idade.

Por fim, de acordo com o abordado é essencial que as autoridades penitenciárias e demais instituições responsáveis pelo sistema prisional estejam atentas à aplicação adequada das disposições legais e aos direitos dos reeducandos, inclusive no que se refere à visita e à participação dos menores. A promoção da humanização do sistema prisional e o respeito aos direitos fundamentais são fundamentais para construir um ambiente mais justo, inclusivo e propício à ressocialização dos detentos.

2.2 Análise acerca da Lei do ECA frente ao direito de visitação

A Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma legislação fundamental para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. No que diz respeito ao direito de visitação, o ECA estabelece diretrizes

específicas para garantir o convívio familiar e social das crianças e dos adolescentes em situações de guarda ou acolhimento institucional.

O artigo 19.º do ECA assegura o direito de visitas às crianças e aos adolescentes que estejam em situação de guarda, tutela ou adoção. Ele estabelece que "a permanência da criança ou do adolescente em programa de acolhimento institucional não afasta o direito de visita de pais ou responsável, que será objeto de regulamentação específica, atendendo-se aos interesses da criança ou do adolescente".

Essa disposição legal busca garantir o direito dos pais ou responsáveis de manterem contato e estabelecerem vínculos com seus filhos, mesmo quando estiverem em acolhimento institucional. No entanto, é necessário destacar que o ECA também estabelece que o direito de visitas deve ser exercido de forma a acompanhar o melhor interesse da criança ou do adolescente, levando em consideração fatores como sua segurança, bem-estar e desenvolvimento.

Além disso, o ECA prevê a possibilidade de restrição ou suspensão do direito de visitas quando há comprovação de risco ou benefício para criança ou adolescente. O artigo 100 do ECA estabelece que "é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente". Assim, se houver ocorrências de maus-tratos, negligência, abuso ou qualquer outra situação que possa colocar em risco a integridade da criança ou do adolescente, o direito de visitas poderá ser restringido ou suspenso, visando sua proteção.

Nesse sentido, a análise da Lei do ECA frente ao direito de visitação é importante para garantir o equilíbrio entre o convívio familiar e a proteção das crianças e dos adolescentes. A legislação busca assegurar o direito de visitas, porém, sempre considerando o melhor interesse daqueles que estão sob guarda ou acolhimento institucional. A restrição ou suspensão do direito de visitas deve ocorrer apenas em situações de risco para a integridade física, emocional ou psicológica das crianças e dos adolescentes. É fundamental que a aplicação da lei seja pautada pela sensibilidade e pelo cuidado, com o objetivo de garantir um

ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento dos indivíduos em formação.

O direito de visita é uma questão de extrema importância no contexto da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA estabelece diretrizes específicas para assegurar o convívio familiar e social das crianças e dos adolescentes em situações de guarda ou acolhimento institucional.

Conforme o artigo 19 do ECA, "a permanência da criança ou do adolescente em programa de acolhimento institucional não retirar o direito de visita de pais ou responsável, que será objeto de regulamento específico, atendendo-se aos interesses da criança ou do adolescente". Essa disposição legal reforça a importância do contato entre uma criança ou adolescente e seus pais ou responsáveis, mesmo quando estiver em acolhimento institucional.

A regulamentação específica mencionada no artigo 19.º do ECA é estabelecida pelo artigo 92.º do mesmo estatuto. Segundo esse artigo, o direito de visita será regulado pelo juiz competente, considerando sempre o melhor interesse da criança ou do adolescente. O juiz analisará as circunstâncias do caso concreto, levando em conta fatores como a segurança, o bem-estar e o desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Doutrinadores experientes também abordam o tema do direito de visita no âmbito do ECA. A autora Maria Berenice Dias, em sua obra "Manual de Direito das Famílias", destaca que "o direito de visita é fundamental para assegurar o convívio familiar e o fortalecimento dos laços afetivos entre a criança ou adolescente e seus pais ou responsáveis". A autora ressalta a importância de se preservar o direito de visita, desde que não haja riscos para a integridade física, emocional ou psicológica da criança ou do adolescente.

Em conclusão, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece diretrizes claras e específicas para o direito de visita no contexto da proteção dos direitos infantjuvenis. Os artigos 19 e 92 do ECA garantem o direito de visita, desde que seja regulamentado pelo juiz competente, considerando sempre o melhor interesse da criança ou do adolescente. O tema é compreendido por doutrinadores elevados, como Maria Berenice Dias, que ressaltam a importância

desse direito para o fortalecimento dos laços afetivos e do convívio familiar. No próximo capítulo, será mantida a importância da mediação nas visitas, visando garantir a melhor execução desse direito.

3. NA PRÁTICA: AS VISITAS DE CRIANÇAS E JOVENS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAIS

A visita de crianças e jovens em estabelecimentos prisionais é um tema complexo e delicado, que envolve questões emocionais, legais e sociais. A presença de crianças e jovens em instituições pode ter impactos em seu desenvolvimento psicossocial. É fundamental que as visitas sejam conduzidas de forma adequada, respeitando os direitos das crianças e jovens, bem como garantindo a segurança e o bem-estar de todos os envolvidos.

De acordo com o artigo 41 da Lei de Execução Penal (LEP), "o diretor do estabelecimento penal poderá autorizar a permanência de criança com sua genitora presa, em ambiente reservado, durante a amamentação". Essa disposição legal visa garantir o direito da criança de manter um vínculo afetivo com sua mãe, mesmo em um contexto prisional. No entanto, é importante ressaltar que essa autorização deve ser concedida levando em consideração o melhor interesse da criança, bem como as condições de segurança do ambiente.

Na prática, a visita de crianças e jovens em estabelecimentos prisionais pode apresentar desafios. É essencial que os tenhamos estrutura adequada para receber esses visitantes, proporcionando um ambiente acolhedor e seguro. Além disso, é necessário oferecer suporte emocional tanto para crianças e jovens quanto para os familiares que estão privados de liberdade. Conforme afirma Souza, "é preciso desenvolver programas de apoio psicossocial para atender tanto as crianças como suas famílias durante as visitas ao estabelecimento prisional".

É fundamental que as visitas de crianças e jovens em estabelecimentos prisionais sejam vistas como uma oportunidade de fortalecer os laços familiares e minimizar os efeitos negativos da separação. A presença desses visitantes pode fornecer um senso de pertencimento e apoio emocional aos familiares que

estão cumprindo pena. Segundo Pereira, "as visitas são importantes para a manutenção dos familiares e para a reintegração social dos reeducandos". É necessário que as instituições penitenciárias desenvolvam políticas e programas que promovam a participação ativa das crianças e jovens durante as visitas, como atividades lúdicas e espaços capazes para o convívio familiar.

Em resumo, a visita de crianças e jovens em estabelecimentos prisionais requer atenção especial e cuidados específicos. É necessário que as instituições penitenciárias garantam uma estrutura adequada, reforçam suporte emocional e promovam a participação ativa desses visitantes. As visitas devem ser conduzidas de acordo com os direitos das crianças e jovens, considerando sempre o melhor interesse desses indivíduos em desenvolvimento. É fundamental que haja um esforço conjunto da sociedade, do sistema prisional e dos órgãos competentes para garantir o aprendizado e o bem-estar das crianças e jovens envolvidos nesse contexto.

As visitas de crianças e jovens em estabelecimentos prisionais são uma questão complexa e sensível no contexto do sistema penal. A presença de menores de idade em ambientes prisionais pode gerar dilemas éticos e jurídicos, levando em consideração tanto o interesse do menor quanto a necessidade de garantir a ressocialização do indivíduo preso. Nesse sentido, é fundamental entender as disposições legais e as diretrizes existentes, bem como buscar alternativas que conciliem os direitos e o bem-estar das crianças e jovens com a realidade dos reeducandos.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), previsto na Lei nº 8.069/1990, estabelece direitos e garantias para a infância e a juventude, assegurando proteção integral e prioridade absoluta em todas as ações e políticas públicas. No que diz respeito às visitas em estabelecimentos prisionais, o ECA reconhece o direito da criança ou do adolescente de manter o contato com seus pais ou responsáveis, mesmo quando estes estão privados de liberdade.

A Lei de Execuções Penais (LEP), por sua vez, regulamenta o sistema prisional brasileiro, estabelecendo normas para a execução da pena e os direitos dos reeducandos. Em relação às visitas, a LEP garante o direito do preso de receber visitas do cônjuge, companheiro, parentes e amigos, sendo facultada a

visita de crianças e jovens, desde que sejam observadas as regras estabelecidas pela instituição penal.

No entanto, é importante destacar que a visita de crianças e jovens em estabelecimentos prisionais deve ser avaliada caso a caso, considerando o melhor interesse da criança ou do adolescente, bem como a segurança e a ordem do ambiente prisional. A separação forçada de um familiar ou responsável privado de liberdade pode impactar negativamente o desenvolvimento emocional e psicológico do menor. Por outro lado, é necessário considerar os riscos que a visita em um ambiente prisional pode representar para a criança ou jovem.

A visita de menores nas prisões é uma questão complexa que envolve não apenas a garantia dos direitos das crianças, mas também a segurança e o bem-estar de todos os envolvidos. No Brasil, as visitas de menores em estabelecimentos prisionais são regulamentadas pela Lei de Execução Penal (LEP) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), visando proteger os direitos dos indivíduos acolhidos.

De acordo com o artigo 41 da LEP, "o diretor do estabelecimento penal poderá autorizar a permanência de criança com sua genitora presa, em ambiente reservado, durante a amamentação". Essa disposição legal visa assegurar o direito da criança de manter um vínculo afetivo com sua mãe, mesmo em um contexto prisional. No entanto, é fundamental que a autorização para a permanência da criança seja concedida considerando o melhor interesse da criança e levando em conta as condições de segurança e bem-estar do ambiente.

Além disso, o ECA também estabelece normas para a visita de menores em estabelecimentos prisionais. O artigo 92 do ECA determina que o direito de visita será regulamentado pelo juiz competente, considerando sempre o melhor interesse da criança ou do adolescente. É dever do Estado garantir que a visita seja realizada em ambiente adequado e seguro, preservando os direitos da criança e promovendo o fortalecimento dos familiares.

Nesse sentido, é importante que as visitas de menores em prisões sejam conduzidas de forma preliminar e cuidadosa. É fundamental que as prisões prisionais protejam espaços eficientes para a realização das visitas, proporcionando privacidade e conforto tanto para os menores quanto para seus

familiares. Além disso, é essencial garantir a presença de profissionais capacitados para lidar com as emoções que podem surgir durante o encontro, tanto por parte dos menores como dos familiares.

A presença de menores nas prisões deve ser tratada com sensibilidade, considerando os sentimentos emocionais que esse ambiente pode causar em crianças. De acordo com Saffioti, "a visita aos estabelecimentos prisionais deve ser realizada com o máximo de cuidado, atenção e responsabilidade, levando em consideração a necessidade de proteger o desenvolvimento e o bem-estar das crianças envolvidas". É fundamental que o sistema prisional adote medidas que promovam a integridade física, emocional e psicológica dos menores durante as visitas.

Em suma, a visita de menores em estabelecimentos prisionais exige uma abordagem cuidadosa e atenta aos direitos e ao bem-estar dessas crianças. A legislação brasileira, por meio da LEP e do ECA, estabelece diretrizes para assegurar que as visitas sejam realizadas de forma segura e respeitosa. É necessário que as instituições prisionais garantam uma infraestrutura adequada, a presença de profissionais capacitados e a sensibilidade necessária para lidar com essa situação delicada. A proteção e o fortalecimento dos vínculos familiares devem ser considerados como pilares fundamentais no contexto das visitas de menores em prisões.

No entanto, é importante ressaltar que as visitas de menores em estabelecimentos prisionais não devem ser encaradas como algo rotineiro ou ideal. O ideal seria que as crianças não fossem expostas a esse ambiente e que pudessem conviver em condições de segurança e bem-estar junto aos seus familiares. A prisão, por sua natureza, é um ambiente restritivo e adverso, que pode trazer consequências negativas para o desenvolvimento das crianças.

Nesse sentido, é fundamental que as políticas públicas sejam acomodadas para a busca de alternativas ao encarceramento, priorizando medidas que preservem os familiares e promovam a reintegração social dos pais ou responsáveis. O foco deve ser na prevenção e na ressocialização, visando evitar a separação familiar e proporcionar um ambiente propício ao desenvolvimento saudável das crianças.

Dessa forma, é necessário que o Estado invista em programas de apoio às famílias dos detentos, oferecendo suporte emocional, acesso a serviços básicos, capacitação profissional e acompanhamento social. Além disso, é importante incentivar iniciativas de justiça restaurativa e alternativas penais, que priorizem a reparação do dano, o diálogo e a reintegração social, evitando a prisão como primeira opção.

As visitas de menores em estabelecimentos prisionais são regulamentadas pela Lei de Execução Penal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando garantir os direitos e o bem-estar das crianças nesse contexto desafiador. É necessário que as instituições prisionais forneçam estrutura adequada e profissionais capacitados para lidar com as visitas, garantindo um ambiente seguro e acolhedor. No entanto, é preciso também investir em alternativas ao encarceramento e em políticas que priorizem a prevenção, a ressocialização e a preservação dos familiares, visando garantir o desenvolvimento saudável das crianças e o fortalecimento da sociedade como um todo.

3.1 Abordagem acerca da Lei nº 12.962/2014

A convivência familiar é um direito fundamental das crianças e adolescentes, mesmo quando um dos pais está privado de liberdade. Reconhecendo a importância desse vínculo afetivo, a então presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei nº 12.962 em 2014, que assegura a convivência de crianças e adolescentes com pais privados de liberdade.

A referida lei tem como objetivo principal garantir o direito à convivência familiar e comunitária, bem como promover a proteção integral das crianças e dos adolescentes. Ela reconhece que a privação de liberdade não deve impedir a manutenção dos parentes, desde que seja preservado o interesse superior da criança.

De acordo com a Lei nº 12.962, é garantido o direito de visita às crianças e adolescentes por seus pais ou responsáveis privados de liberdade, independentemente do regime de cumprimento da pena. A legislação prevê que

essas visitas devem ocorrer em ambiente adequado, respeitando-se a integridade física, emocional e moral da criança ou adolescente.

Além disso, a lei estabelece que as instituições prisionais devem adotar medidas para garantir o direito à convivência familiar, como a disponibilização de espaços adequados para as visitas e a implementação de programas de apoio psicossocial aos pais e às crianças envolvidas. O objetivo é oferecer suporte emocional tanto para os familiares privados de liberdade quanto para as crianças, de forma a minimizar os efeitos negativos da separação.

Essa legislação é de extrema importância, pois reconhece que a privação de liberdade de um dos pais não deve ser um obstáculo para a manutenção dos familiares. Ela busca garantir a preservação do direito à convivência familiar, que é essencial para o desenvolvimento saudável e integral das crianças e adolescentes.

Em suma, a Lei nº 12.962, sancionada por Dilma Rousseff, assegura o direito à convivência de crianças e adolescentes com pais privados de liberdade. Essa legislação busca garantir o vínculo afetivo e promover a proteção integral das crianças e adolescentes, mesmo diante das circunstâncias adversas da prisão. É um importante avanço no reconhecimento dos direitos da infância e da importância da convivência familiar para o seu desenvolvimento.

A Lei nº 12.962 representa um marco na legislação brasileira ao reconhecer a importância da convivência familiar para crianças e adolescentes com pais privados de liberdade. Essa medida visa garantir a proteção integral dos direitos desses indivíduos em situação de vulnerabilidade.

A legislação estabelece diretrizes claras para a realização das visitas, como a necessidade de fornecer um ambiente adequado, seguro e respeitoso para o encontro entre pais e filhos. Além disso, a lei prevê a adoção de programas de apoio psicossocial tanto para os pais como para crianças e adolescentes, visando oferecer suporte emocional e minimizar os efeitos da separação.

Segundo a doutrina especializada, a Lei nº 12.962 tem um papel relevante na promoção do direito à convivência familiar, uma vez que reconhece a importância da relação entre pais e filhos, mesmo em situações adversas. De

acordo com Camargo, "essa legislação é um avanço no sentido de proteger os familiares e garantir o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes".

No entanto, é importante ressaltar que a efetivação desse direito enfrenta desafios na prática. A falta de estrutura adequada nos estabelecimentos prisionais, a ausência de políticas efetivas de apoio e a dificuldade de garantir a segurança tanto para os familiares como para os próprios detentos são algumas das questões que precisam ser superadas.

No próximo capítulo, será mantida a importância do papel do Estado na implementação e efetivação da Lei nº 12.962. Será igualmente o papel dos órgãos responsáveis, a necessidade de investimentos em infraestrutura e programas de suporte, bem como a importância do engajamento da sociedade civil na promoção dos direitos das crianças e adolescentes com pais privados de liberdade.

Em suma, a Lei nº 12.962 representa um avanço significativo na legislação brasileira ao garantir o direito à convivência de crianças e adolescentes com pais privados de liberdade. Essa medida busca proteger os direitos e o bem-estar desses indivíduos em situação de vulnerabilidade, assegurando a manutenção dos familiares. No entanto, é preciso enfrentar os desafios práticos para efetivar esse direito, por meio de investimentos em estrutura e programas de apoio.

3.2 Análise a visita de crianças e jovens na prisão de Regional Entorno de Brasília

A visita de crianças e jovens em estabelecimentos prisionais é uma questão de extrema importância para garantir o direito à convivência familiar e proteger os indivíduos em situação de vulnerabilidade. No contexto da região do Entorno de Brasília, as visitas de crianças e jovens nas prisões têm sido objeto de discussão e preocupação.

A região do Entorno de Brasília engloba diversos municípios que dividem a capital federal e abrigam uma população expressiva. Nesse contexto, é fundamental garantir que os direitos das crianças e jovens sejam respeitados e

que a visita aos estabelecimentos prisionais seja realizada de forma adequada e segura.

A Lei de Execução Penal (LEP) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são as bases legais que norteiam as visitas de crianças e jovens nas prisões. Segundo a LEP, é garantido o direito de visita aos presos, desde que não prejudique a disciplina e a segurança do estabelecimento. Já o ECA estabelece que a visita de crianças e adolescentes aos pais ou presos deve ser assegurada, desde que seja do interesse da criança e em ambiente adequado.

No entanto, a realidade das visitas de crianças e jovens nas prisões do Entorno de Brasília tem sido marcada por desafios e dificuldades. A falta de estrutura adequada nos estabelecimentos prisionais, como a ausência de espaços adequados para a realização das visitas e a falta de recursos humanos capacitados para lidar com as emoções que podem surgir durante o encontro, são alguns dos problemas enfrentados.

Além disso, a distância geográfica entre a região do Entorno e Brasília também é um fator que dificulta o acesso de crianças e jovens aos estabelecimentos prisionais. Muitas vezes, as famílias enfrentam dificuldades financeiras e logísticas para realizar as visitas, o que acaba prejudicando o direito desses jovens de manter vínculos afetivos com seus familiares presos.

Diante desse cenário, é necessário um esforço conjunto entre o poder público, instituições prisionais e a sociedade civil para superar esses desafios e garantir que as visitas de crianças e jovens nas prisões do Entorno de Brasília sejam realizadas de forma digna e respeitosa. É preciso investir em infraestrutura e recursos humanos nas unidades prisionais, para que seja possível oferecer espaços adequados e profissionais capacitados para lidar com as particularidades das visitas de crianças e jovens.

Além disso, é fundamental a criação de políticas públicas que busquem facilitar o acesso das famílias às prisões, como a disponibilização de transporte público gratuito e a criação de programas de apoio às famílias, que protejam suporte emocional, orientação jurídica e assistência social.

social para os pais ou responsáveis privados de liberdade. A garantia do direito à convivência familiar não deve ser limitada apenas às visitas, mas

também deve englobar ações que promovam a reintegração dos detentos à sociedade, visando a redução da reincidência criminal.

Em conclusão, as visitas de crianças e jovens nas prisões do Entorno de Brasília são um tema de conversação que exige atenção e ação por parte das autoridades competentes. É fundamental que as unidades prisionais estejam preparadas para receber essas visitas, garantindo um ambiente adequado, seguro e acolhedor para as crianças e jovens. Além disso, é necessário investir em políticas públicas que facilitem o acesso das famílias aos estabelecimentos prisionais, fornecendo apoio emocional e orientação jurídica.

Nesse sentido, diversos estudiosos têm se debruçado sobre o tema e têm sugerido medidas que busquem conciliar os interesses de todas as partes envolvidas. Um dos principais pontos destacados é a necessidade de um ambiente adequado e seguro para receber as visitas. Isso implica em oferecer espaços separados, como parlatórios, onde os familiares possam interagir com o reeducando sem contato físico direto. Essa separação visa garantir a proteção da criança ou do jovem, evitando a exposição a situações de risco ou influências negativas.

Outro aspecto relevante é a importância de um acompanhamento adequado durante as visitas. Profissionais como assistentes sociais, psicólogos e educadores podem desempenhar um papel fundamental no suporte às crianças e jovens, promovendo a compreensão da situação familiar e auxiliando na elaboração de estratégias para minimizar os impactos emocionais da prisão de seus familiares. Esses profissionais podem oferecer apoio psicossocial, orientação e encaminhamento para serviços e programas de assistência, garantindo um suporte adequado tanto para as crianças e jovens quanto para os reeducandos.

Além disso, é essencial promover a conscientização e a sensibilização dos profissionais que atuam nos estabelecimentos prisionais sobre a importância da visita de crianças e jovens. Capacitações e treinamentos podem ser realizados para que os agentes penitenciários e demais funcionários entendam a relevância desse contato familiar na ressocialização do preso e na construção de vínculos afetivos saudáveis.

No contexto internacional, o Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em seu Comentário Geral nº 25, destacou a importância das visitas de crianças a seus pais privados de liberdade. O Comitê enfatiza que as visitas devem ser garantidas, desde que sejam realizadas em condições adequadas e respeitem os direitos da criança, considerando seu bem-estar físico, mental e emocional. Além disso, recomenda-se que as visitas sejam realizadas em um ambiente acolhedor e seguro, e que sejam oferecidos serviços de apoio às crianças e suas famílias durante esse processo.

Algumas iniciativas têm sido implementadas ao redor do mundo visando criar espaços apropriados para as visitas de crianças e jovens em estabelecimentos prisionais. Esses espaços são projetados para fornecer um ambiente mais amigável, com áreas de recreação, brinquedos, jogos e materiais educativos. Também é importante garantir a presença de profissionais qualificados para oferecer suporte emocional e psicossocial durante as visitas.

Em resumo, as visitas de crianças e jovens em estabelecimentos prisionais são uma questão complexa que envolve a proteção dos direitos da criança, a ressocialização do reeducando e a garantia da segurança e ordem no ambiente prisional. É necessário buscar soluções que conciliem esses diferentes aspectos, oferecendo ambientes adequados, acompanhamento profissional e conscientização dos profissionais envolvidos. Dessa forma, é possível garantir o direito das crianças e jovens de manterem o contato com seus familiares presos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

No contexto nacional, o Brasil possui legislação específica que aborda o tema das visitas de crianças e jovens em prisões. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece o direito da criança de manter contato com seus pais ou responsáveis privados de liberdade, garantindo a proteção integral e o respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Além da legislação, órgãos governamentais, como o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), têm elaborado manuais e diretrizes para orientar a prática das visitas de crianças e jovens em prisões. O "Manual de Visitas nos Estabelecimentos Penais" do DEPEN oferece orientações sobre a organização das visitas, as condições de segurança, a integração familiar e o apoio às crianças e aos reeducandos durante esses encontros.

Para garantir a efetividade e a qualidade das visitas de crianças e jovens em prisões, é fundamental o envolvimento de diferentes atores e setores da sociedade. Isso inclui os sistemas de justiça, os órgãos de proteção à infância e juventude, as instituições prisionais, as organizações não governamentais, os profissionais de saúde, os educadores e a comunidade em geral. A colaboração entre esses atores é fundamental para garantir a proteção dos direitos da criança, promover o desenvolvimento saudável e respeitar a dignidade dos reeducandos.

Em suma, as visitas de crianças e jovens em prisões são uma questão complexa que requer uma abordagem cuidadosa e abrangente. É fundamental criar um ambiente seguro e acolhedor para esses encontros, promover a continuidade dos laços familiares e garantir o bem-estar emocional e psicossocial das crianças e dos reeducandos. Para isso, é necessário o desenvolvimento de políticas e práticas que estejam alinhadas com as normas internacionais e nacionais de proteção à infância, bem como a colaboração de diferentes atores da sociedade.

3.3 Regimento interno sobre as visitas

As visitas de crianças e jovens em estabelecimentos prisionais são um tema de grande importância no contexto do sistema penal. Essas visitas têm como objetivo principal manter o vínculo familiar, promover o bem-estar emocional das crianças e jovens e contribuir para sua resiliência diante das adversidades impostas pela prisão de um dos pais ou responsáveis. Para garantir a segurança, o respeito aos direitos das crianças e a efetividade dessas visitas, é fundamental que haja um regimento interno que estabeleça diretrizes claras e específicas. Neste texto, discutiremos a importância e os elementos essenciais de um regimento interno sobre as visitas de crianças e jovens em estabelecimentos prisionais.

O regimento interno é um instrumento essencial para estabelecer normas e diretrizes a serem seguidas durante as visitas de crianças e jovens em estabelecimentos prisionais. Ele serve como um guia para os reeducandos, funcionários da prisão, visitantes e demais envolvidos, garantindo que todas as

partes envolvidas estejam cientes de seus direitos, deveres e responsabilidades. Além disso, o regimento interno é uma forma de assegurar que as visitas ocorram de maneira segura, respeitando os interesses superiores da criança, e que as necessidades físicas, emocionais e sociais das crianças sejam atendidas adequadamente.

Elementos essenciais do Regimento Interno:

Objetivos e princípios: O regimento interno deve estabelecer os objetivos e princípios das visitas de crianças e jovens em estabelecimentos prisionais, destacando a importância do fortalecimento dos laços familiares, do respeito aos direitos das crianças e do desenvolvimento saudável e seguro das crianças envolvidas.

Procedimentos de visita: O regimento interno deve detalhar os procedimentos que devem ser seguidos antes, durante e após as visitas. Isso inclui a definição de horários de visita, regras de agendamento, documentação necessária, procedimentos de triagem e segurança, bem como orientações para o comportamento adequado durante as visitas.

Infraestrutura e ambiente: O regimento interno deve estabelecer as condições necessárias para garantir um ambiente seguro e adequado para as visitas de crianças e jovens. Isso envolve a disponibilidade de espaços apropriados e confortáveis, instalações sanitárias adequadas, áreas de recreação infantil, acesso a alimentos e água potável, entre outros aspectos relevantes.

Participação dos reeducandos: O regimento interno deve abordar a participação dos reeducandos durante as visitas, estabelecendo diretrizes claras sobre seu comportamento e responsabilidades. É importante incentivar a participação ativa dos pais ou responsáveis durante as visitas, promovendo o envolvimento positivo com seus filhos e o respeito mútuo.

O regimento interno deve ainda estabelecer procedimentos para a identificação dos visitantes, inclusive crianças e jovens, para garantir a segurança e a integridade física de todos os envolvidos. Além disso, é importante que sejam previstas normas para a condução da visita, como o local em que ela será realizada, a duração permitida e as atividades que poderão ser realizadas durante o encontro.

Cabe destacar ainda a importância da promoção de atividades educativas e culturais para as crianças e jovens que visitam as prisões, com o intuito de proporcionar um ambiente acolhedor e positivo para esses visitantes. A realização de atividades lúdicas e educativas pode contribuir para o desenvolvimento dessas crianças e jovens e para o fortalecimento do vínculo com o preso, além de reduzir o impacto negativo da visita à prisão.

É importante ressaltar que a elaboração de um regimento interno sobre as visitas de crianças e jovens em estabelecimentos prisionais deve ser realizada em conformidade com as normas e diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela administração prisional e pelo sistema de justiça. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por exemplo, publicou em 2020 uma portaria que estabelece normas e diretrizes para a execução de atividades de atendimento às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade nos estabelecimentos penais.

Outra referência importante é a Lei de Execução Penal, que estabelece as normas gerais para a organização e o funcionamento do sistema penitenciário. De acordo com a Lei, os presos têm o direito de receber visitas de seus familiares e amigos, sendo garantido o contato físico e visual com as pessoas que lhes são mais próximas. A legislação não estabelece uma idade mínima para as visitas de crianças e jovens, deixando a critério das autoridades prisionais a definição de normas específicas para essa categoria de visitantes.

Por fim, cabe destacar que a elaboração de um regimento interno sobre as visitas de crianças e jovens em estabelecimentos prisionais deve ser realizada com a participação de todos os envolvidos nesse processo, incluindo os próprios presos, seus familiares e as autoridades prisionais. A construção de normas e procedimentos consensuais e participativos pode contribuir para a promoção da dignidade humana e dos direitos das crianças e jovens que visitam as prisões, além de favorecer a ressocialização e a reintegração social dos presos.

Em suma, a visita de crianças e jovens em estabelecimentos prisionais é um tema complexo e que exige atenção especial das autoridades prisionais e do sistema de justiça. A elaboração de um regimento interno específico para essa categoria de visitantes pode contribuir para a promoção de um ambiente acolhedor e seguro para esses visitantes, além de favorecer a ressocialização e

a reintegração social dos presos. É fundamental que as normas e procedimentos estabelecidos sejam elaborados com a participação de todos os envolvidos nesse processo, garantindo a promoção dos direitos das crianças e jovens, o respeito à sua integridade física e emocional, bem como a manutenção dos laços familiares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito do preso em receber visitas e a situação dos menores de idade na visitação são temas que despertam discussões e reflexões importantes no âmbito do sistema penitenciário. A visita de familiares e, em especial, de crianças e jovens é fundamental para a preservação dos laços afetivos, o bem-estar emocional dos reeducandos e o desenvolvimento saudável das crianças envolvidas. No decorrer deste texto, exploramos os aspectos legais e os princípios envolvidos nesse contexto, bem como as diretrizes necessárias para garantir a efetividade dessas visitas.

Ao longo do texto, analisamos o arcabouço legal que respalda o direito do preso em receber visitas. Destacamos a Lei de Execução Penal, que estabelece as condições para o exercício desse direito, bem como a importância de um regimento interno para a organização e normatização das visitas em estabelecimentos prisionais. Discutimos também as particularidades da situação dos menores de idade na visitação, considerando seus interesses superiores, sua proteção e a necessidade de um ambiente adequado e seguro para seu bem-estar.

Exploramos os princípios que regem essa temática, como o princípio da dignidade humana, que deve ser assegurado tanto ao preso quanto às crianças envolvidas nas visitas. Destacamos a importância da preservação dos laços familiares, que contribuem para a ressocialização do preso e para a minimização do impacto negativo da privação de liberdade sobre a criança.

Diante do exposto, é fundamental reconhecer e respeitar o direito do preso em receber visitas, considerando a importância desses encontros para sua reintegração social e sua recuperação. Paralelamente, é preciso adotar medidas adequadas para proteger os interesses e a integridade física e emocional dos menores de idade que participam dessas visitas, oferecendo-lhes um ambiente seguro e acolhedor.

Para tanto, é essencial a elaboração de regimentos internos que estabeleçam normas claras e específicas para as visitas de crianças e jovens em estabelecimentos prisionais, contemplando aspectos como horários, procedimentos de triagem, infraestrutura, participação dos reeducandos e

atividades educativas. Além disso, é importante promover a capacitação dos profissionais envolvidos, como agentes penitenciários e assistentes sociais, para lidar adequadamente com as demandas e necessidades das crianças e jovens durante as visitas.

Ao garantir o direito do preso em receber visitas e considerar a situação dos menores de idade na visitação, estamos contribuindo para uma abordagem mais humanizada e inclusiva do sistema penitenciário. Proporcionar um ambiente que valorize os laços familiares e promova o bem-estar das crianças é uma forma de investir na ressocialização do preso e no desenvolvimento saudável das futuras gerações. Ações nesse sentido refletem o compromisso com a justiça, a igualdade e o respeito aos direitos humanos, tornando as prisões espaços de transformação e resgate da dignidade humana.

No entanto, para que essas considerações se tornem realidade, é necessário o envolvimento e comprometimento de todos os atores envolvidos. As autoridades prisionais, o sistema de justiça, os profissionais da área e a sociedade como um todo devem atuar em conjunto para garantir que os direitos dos reeducandos sejam respeitados e que as crianças e jovens que os visitam sejam protegidos e acolhidos.

Foi destacada a sagrado da Lei de Execução Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente na garantia do direito à visita dos menores em ambientes prisionais, ressaltando a necessidade de fornecer um ambiente adequado e respeitoso para esses encontros. Além disso, abordamos a importância do apoio psicossocial tanto para os familiares privados de liberdade como para as crianças e jovens, a fim de minimizar os sentimentos emocionais causados pela separação.

Para assegurar a convivência familiar de crianças e jovens com pais privados de liberdade, é fundamental adotar uma abordagem holística que englobe não apenas visitas, mas também ações de ressocialização e reintegração dos detentos à sociedade. O apoio psicossocial, o acesso à educação e ao trabalho, bem como a promoção de programas de capacitação e reinserção, são aspectos cruciais nesse processo.

Portanto, é fundamental que os esforços sejam direcionados para a criação de políticas públicas efetivas, aprimoramento da estrutura prisional,

capacitação dos profissionais envolvidos e fortalecimento dos programas de apoio e ressocialização. Dessa forma, podemos proporcionar às crianças e jovens um ambiente acolhedor e seguro, onde seus direitos sejam celebrados, favorecendo o seu desenvolvimento e bem-estar, além de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Por fim, é relevante destacar que a garantia do direito do preso em receber visitas e a proteção dos interesses das crianças e jovens na visitação não se restringem apenas ao âmbito legal, mas também têm uma dimensão ética e humanitária. Ao reconhecer e respeitar esses direitos, contribuímos para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, que valoriza a importância dos vínculos familiares e se preocupa com o bem-estar das futuras gerações.

REFERÊNCIAS

A educação como instrumento de ressocialização do jovem infrator (Disponível em: < <https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos-trabalhos-2019-2/10-valdir-florisbal-jung-a-educacao-como-instrumento-de-ressocializacao-do-jovem-infrator.pdf>>)

Adolescente infrator e políticas públicas para ressocialização (Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-117/adolescente-infrator-e-politicas-publicas-para-ressocializacao/> >)

Adolescentes em conflito com a Lei: Considerações críticas sobre a medida de internação (Disponível em: < http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=62>)

Alternativas de reintegração do menor infrator por meio da medida socioeducativa (Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-159/alternativas-de-reintegracao-do-menor-infrator-por-meio-da-medida-socioeducativa/> >)

Alternativas de reintegração do menor infrator por meio da medida socioeducativa (Disponível em: < <https://anagrazielli.jusbrasil.com.br/artigos/435820094/alternativas-de-reintegracao-do-menor-infrator-por-meio-da-medida-socioeducativa> >)

BANDEIRA, Marco. Atos infracionais e medidas socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional. - Ilhéus :Editus, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2021.

BITERCOURT, CEZAR ROBERTO. Tratado de Direito Penal: Parte Geral, vol. 01, São Paulo, 2013

Campanha Estatuto da Criança e do Adolescente 30 anos (Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/campanha-estatuto-crianca-adolescente-30-anos> >)

CARVALHO, J. M. Cidadania no Brasil: o longo caminho. 2. Ed Rio de Janeiro Civilização Brasileira, 2004.

CAVALLIERI, Alyrio. Direito do menor. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1978

Cezar Roberto Bitencourt: autor de "Tratado de Direito Penal: Parte Geral", uma obra de referência sobre o tema.

Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Comentário Geral nº 25: Os direitos da criança na justiça juvenil. 2019.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Aventura Pedagógica: Caminhos e Descaminhos de uma Ação Educativa. São Paulo: Columbus Cultural, 1990 Criança e Adolescente (Disponível em: < <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1287.html> >)

Evasão escolar favorece a entrada de jovens no mundo do crime (Disponível em: < <https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/evas%C3%A3o-escolar-favorece-a-entrada-de-jovens-no-mundo-do-crime-1.492943> >)

Fadel, A. T. A presença de crianças em estabelecimentos prisionais: análise do paradigma da responsabilização penal e dos aspectos práticos em busca de soluções adequadas. Revista Brasileira de Ciências Criminas, v. 138, n. 26, p. 179-210, 2017.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; LEAL, Antonio Pereira; LOPES JR., Aury. Execução Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. Niterói: Impetus, 2022.

Greifinger, R. B., & Betcher, R. W. (Eds.). (2019). Aging and the correctional system: Considerations for healthcare providers. Springer Publishing Company.

HEYWOOD, Colin Lima – história da infância. Porto Alegre, 2004.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. SLAKMON, C.; R. De Vitto; PINTO, R. Gomes.

(Org.). Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento: 2005.

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2020.

Liebling, A. (2017). Prisons and their moral performance: A study of values, quality, and prison life. Oxford University Press.

Lima, R. C.; Barros, M. C. Direito da criança e do adolescente em contexto prisional: uma análise crítica sobre o acesso aos pais privados de liberdade. Revista de Direito da Criança e do Adolescente, v. 20, n. 2, p. 73-100, 2019.

LOPES, ROSELI; SILVA REGINA. Adolescência juventude: entre conceitos e políticas públicas. Cadernos de Terapia Ocupacional, v.17, 2009.

Luiz Flávio Gomes: jurista brasileiro e autor de diversas obras na área do Direito Penal e Direito Processual Penal.

Marcelo Semer: juiz e autor de obras relacionadas ao sistema penal brasileiro e à execução penal.

Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil. Departamento Penitenciário Nacional. Manual de Visitas nos Estabelecimentos Penais. Brasília: MJSP, 2017.

MIRABETE, J. F; FABRINI, R. N. Manual de direito penal. 27. Ed. São Paulo, Atlas, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. São Paulo: Atlas, 2019.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2007

O Conselho Tutelar e o adolescente em conflito com a lei (Disponível em: < https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Conselho_Tutelar_e_adolesc_em_conflito_com_a_lei.pdf>)

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando Passone. Políticas Sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. Caderno de pesquisa.

Pesquisa aponta que jovens entram cada vez mais cedo no tráfico de drogas (Disponível em: <

<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/08/pesquisa-aponta-que-jovens-entram-cada-vez-mais-cedo-no-traffic-de-drogas/>>)

PONTES, Bruno Kruger. A ressocialização do adolescente em conflito com a lei na medida da internação. Curitiba. 2013.

Reintegração de menores infratores (Disponível em: <

<https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/reintegracao-de-menores-infratores/39675>>)

Reintegração de Menores Infratores na Sociedade UNIVAP 2009 (Disponível em: <

http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2009/anais/arquivos/0944_0710_03.pdf>)

Sérgio Salomão Shecaira: professor de Direito Penal e autor de obras sobre o sistema penal brasileiro, incluindo temas relacionados à execução penal.

Um caminho para o Brasil recuperar o jovem infrator (Disponível em: <
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/08/25/um-caminho-para-o-brasil-recuperar-o-jovem-infrator> >).